

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 833, publicada no D.O.U. de 21/10/2021, Seção 1, Pág. 57.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Monitor Ltda. – EPP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade IMESP Monitor (IMESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201714874		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>317/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/6/2021</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade IMESP Monitor (IMESP), código e-MEC nº 12817, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201714874, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, é mantida pelo Instituto Monitor Ltda. – EPP, código e-MEC nº 13129.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

*Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Credenciamento EaD nº 201714874*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2017)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2018)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: -*

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de cursos EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201715719	1409546	ADMINISTRAÇÃO
201715742	1409636	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201715744	1409638	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 07/02/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 142601), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 04/11/2018 a 08/11/2018, à Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	4,22
Conceito Final Contínuo	3,94

<i>Conceito Final Faixa</i>	4
-----------------------------	---

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*  
*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*  
*III - Infraestrutura tecnológica;*  
*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*  
*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*  
*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*  
*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Verificar Observação (A), logo abaixo do quadro.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 18/05/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório,</i>

<i>para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

*Com relação à questão apresentada a Observação (A), o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.*

### **5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201715719</i>	<i>1409546</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201715742</i>	<i>1409636</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201715744</i>	<i>1409638</i>	<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>

*Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta cursos de graduação na modalidade presencial, regularmente, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.*

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*(...)*

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifo nosso)*

### **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Processo de Credenciamento EaD nº 201714874*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*AUT VINC. EaD VINCULADA - Administração*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201715719*

*Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201714874*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2017)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2018)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: -*

*Dados do Curso**Denominação do Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO**Grau: Bacharelado**Código do Curso: 1409546**Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)**Carga Horária (relatório de avaliação): 3.800 horas***2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 07/02/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 142603), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/11/2018 a 24/11/2018, à Avenida Rangel Pestana, nº 1105, Bairro Brás, São Paulo -SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,86</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*



§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
<b>CONCEITOS</b>	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento do quesito: obteve conceito igual e maior que três em cada uma das dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
<b>INDICADORES</b>	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

O Conselho Federal não se manifestou relativamente ao processo em voga, tendo o prazo expirado em 02/04/2019.

Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (10.000) e o que figura no relatório de avaliação (2000). No indicador 1.20, que avalia se o número de vagas solicitado está adequado ao corpo docente e tutorial e à infraestrutura física e tecnológica, consta a seguinte afirmação:

“Conforme PDI (p.53), na Programação de Abertura de Cursos de Graduação, modalidade presencial e a distância consta a solicitação de 2.000 vagas para o curso de Administração EAD... O PPC (p.96) aponta ainda que o Curso confirma a criação de 2.000 vagas totais anuais... Entretanto, cabe relatar que, esta comissão visitou, teve acesso e avaliou somente a unidade SEDE, localizada na Av. Rangel Pestana, 1105. Bráz, SP – nada podendo afirmar sobre a adequação à dimensão do corpo docente e condições de

*infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa dos demais polos – podendo analisar e referir-se especificamente ao quantitativo de vagas desta unidade SEDE. Assim, para esta unidade foi possível evidenciar a adequação do corpo docente (16 professores) e tutores (44 tutores), corroborada ainda pelo Relatório de Estudos Docentes e Tutores (apresentado in loco para vistas desta comissão) que traz detalhadamente o descritivo dos critérios utilizados para compor o Corpo Docente e tutores (Titulação, Regime de trabalho, Tempo de experiência no magistério e tempo de experiência profissional fora do magistério). Evidenciou-se também por meio das reuniões realizadas in loco, que essa análise levou em conta o perfil necessário para o professor/tutor EAD proposto no PPC. As condições de infraestrutura física e tecnológica apontadas na “Política Institucional para EaD e Processo de Criação de Polos” corroboram evidências do suporte necessário para a efetivação do PPC, juntamente com os contratos de banda larga e processamento de dados apresentados in loco. No mais, verifica-se que o estudo é pontual e não foram encontradas evidências relativas à pesquisas com a comunidade acadêmica”.*

*Por conseguinte, ficam autorizadas 2000 vagas totais anuais.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

### *Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

### *Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

### *Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO*

*Grau: Bacharelado*

*Código do Curso: 1409546*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.800 horas*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*AUT VINC. EaD VINCULADA – Ciências Contábeis*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR**

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201715742  
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201714874*

*Dados da Mantenedora  
Código da Mantenedora: 13129  
CNPJ: 60.943.974/0001-30  
Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

*Dados da Mantida  
Código da Mantida: 12817  
Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Índices da Mantida  
CI - Conceito Institucional: 3 (2017)  
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2018)  
IGC - Índice Geral de Cursos: -*

*Dados do Curso  
Denominação do Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
Grau: Bacharelado  
Código do Curso: 1409636  
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)  
Carga Horária (relatório de avaliação): 3.940 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 07/02/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

*3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o*

*processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 142604), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/11/2018 a 10/11/2018, à Avenida Rangel Pestana, nº 1105, Bairro Brás, São Paulo, CEP 03.001-000.*

*Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 152295).*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos seguintes conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores:*

- 1.14 (Atividades de tutoria): redução de 4 para 3;*
- 2.2. (Equipe multidisciplinar): redução de 4 para 3;*
- 2.4. (Corpo docente): redução de 4 para 1;*
- 2.9. (Experiência no exercício da docência na educação a distância): redução de 3 para 1;*
- 2.11 (Atuação do colegiado de curso ou equivalente): redução de 4 para 2;*
- 3.3. (Sala coletiva de professores): redução de 5 para 3;*
- 3.14 (Processo de controle de produção ou distribuição de material didático): redução de 4 para 3.*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,56</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,44</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe*

*sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica*

*e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

(...)

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito igual e maior que três em cada uma das dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (10.000) e o que figura no relatório de avaliação (2000). No indicador 1.20, que avalia se o número de vagas solicitado está adequado ao corpo docente e tutorial e à infraestrutura física e tecnológica, consta a seguinte afirmação:*

*“O PPC apresenta o item “1.20. Número de vagas”. Estão previstos para o curso a abertura de 2.000 vagas anuais. Esse número leva em consideração os 18 polos já existentes do Instituto Monitor (mantenedor), o qual terão sua infraestrutura aproveitada, bem como a implementação mais polos, chegando a um total de 50 polos. No entanto objetivo dessa comissão e a sua condição é de verificar a capacidade de atendimento dos discentes dentro do que se propõe o currículo do curso em relação ao que foi inserido no e-mec. Nesse sentido, o cadastrado no e-mec é: - LISTAGEM LOCAL DE OFERTA VAGA NO(S) POLO(S) : 39705 - Unidade SEDE - Av. Rangel Pestana - Brás - São Paulo / SP: 2000 O PPC ainda relata em relação a esse item: “Inicialmente serão 3 cursos que funcionarão da Faculdade Monitor, perfazendo 6 mil vagas anuais. Tal número está bem abaixo daquele que hoje é atendido pelo Instituto Monitor (55 mil alunos matriculados) o que denota a*

*capacidade operacional de funcionamento, no que tange aos serviços compartilhados (sistema, gráfica, expedição, produção de material didático, oferta de internet, Tecnologia de Informação, sistemas administrativos e financeiros). Não foram evidenciados, documentalmente ou em relatos com os membros da IES, dentro ou fora de reunião a utilização de fundamentação em periódicos ou estudos quantitativos, qualitativos, pesquisas com a comunidade acadêmica, enfim dados primários ou secundários que fundamentassem a quantidade de vagas que foi definida. Em relação ao endereço de oferta e ao curso objeto dessa avaliação, verifica-se de o corpo docente e tutorial, infraestrutura apresentada (ver detalhamento nos itens específicos do relatório) comportam os dois primeiros anos do curso de forma satisfatória, com ressalva em relação ao laboratório de informática”.*

*Por conseguinte, ficam autorizadas 2000 vagas totais anuais.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

#### *Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

#### *Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

#### *Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS*

*Grau: Bacharelado*

*Código do Curso: 1409636*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.940 horas*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*AUT VINC. EaD VINCULADA – Engenharia da Produção*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

## PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201715744*

*Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201714874*

#### *Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

#### *Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

#### *Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2017)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2018)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: -*

#### *Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): ENGENHARIA DE PRODUÇÃO*

*Grau: Bacharelado*

*Código do Curso: 1409638*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 4.600 horas*

### *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 07/02/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*



*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 142605), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, à Avenida Rangel Pestana, nº 1105, Bairro Brás, São Paulo, CEP 03.001-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,78</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,34</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e não modificou os conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*(...)*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CONCEITOS</i>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três,</i>

	<i>conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior que três em cada uma das dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (10.000) e o que figura no relatório de avaliação (2000). No indicador 1.20, que avalia se o número de vagas solicitado está adequado ao corpo docente e tutorial e à infraestrutura física e tecnológica, consta a seguinte afirmação:*

*“Durante a visita in loco foi possível entender a demanda local por profissionais de engenharia de produção, conforme exposto pelos gestores da IES. Inclusive, foi apresentado um “Estudo Sobre Números de Vagas” com dados demográficos e de demanda por engenheiros de produção e a proposta para adequação do corpo docente e infraestrutura. Contudo, não foi encontrado em PPC e nem relatórios com estudos periódicos (qualitativos e quantitativos) e em pesquisa com a comunidade acadêmica que fundamentem a quantidade de vagas com a demanda local”.*

*Por conseguinte, ficam autorizadas 2000 vagas totais anuais.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 13129*

*CNPJ: 60.943.974/0001-30*

*Razão Social: INSTITUTO MONITOR LTDA -EPP*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 12817*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE IMESP MONITOR*

*Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 1105, CEP 03.001-000, São Paulo -SP*

*Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): ENGENHARIA DA PRODUÇÃO*

*Grau: Bacharelado*

*Código do Curso: 1409638*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 2000 (DUAS MIL)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 4.600 horas*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

A IES logrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) para credenciamento EaD. Esse alcance, em que pese o êxito avaliativo, demonstra o esforço de uma IES para ser submetida a duplo credenciamento. Não condiz, a atual condução regulatória e avaliativa de duplo credenciamento, nem com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e muito menos com as práticas desejadas de políticas institucionais que devem privilegiar a integralidade do aprendizado, suas formas e perfis a serem alcançados por competências, do que a segmentação focada em duas modalidades, com duas gestões ou pelo menos organização acadêmicas distintas. Um péssimo incentivo ao desenvolvimento futuro das IESs.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IMESP Monitor (IMESP), com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 1.105, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Monitor Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Engenharia da Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente